



Número: **0820300-42.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **16/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIA MAGNOLIA DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	<b>EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13002 853	10/11/2020 10:16	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO N°: 0820300-42.2020.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário]**

**AUTOR: MARIA MAGNOLIA DA SILVA**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

Vistos.

**MARIA MAGNOLIA DA SILVA** ajuizou, por advogado, **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT** em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Contestação alegando falta de interesse de agir e requerendo a improcedência do pedido.

Despacho determinando a intimação do autor para comprovar o prévio requerimento administrativo do seguro, tendo a parte informado que não o fez.

É o sucinto Relatório. Decido.

Para fins de ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT, faz-se necessária a demonstração do prévio requerimento administrativo.

É a jurisprudência:

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.324.141 - SP (2018/0170029-2) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA AGRAVANTE : ALISSON FABRICIO RODRIGUES ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - SP352413 AGRAVADO : SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO : DIEGO FRANCISCO RODRIGUES FLECK - SP378727 DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por ALISSON FABRÍCIO RODRIGUES contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 246-247, e-STJ) que não conheceu do agravo em virtude de não ter havido impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida. Nas presentes razões recursais (fls. 251-261, e-STJ), o agravante alega que "(...) expôs de forma clara e precisa as razões de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial. Portanto, conforme demonstrado, não há que se falar em não conhecimento do recurso por falta de impugnação dos fundamentos, visto que foi atacado especificamente os fundamentos, conforme determina o art. 544, § 4º do CPC" (fl. 258, e-STJ). Requer a reforma da decisão agravada para que seja provido o recurso especial. Impugnação apresentada às fls. 265-277 (e-STJ). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao agravante. Exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do agravo em recurso especial. O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado: "Seguro obrigatório (DPVAT). Produção



antecipada de prova. Exibição de documentos. Interesse processual. Ausência. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Pedido prévio administrativo não atendido em prazo razoável. Condição da ação de exibição de documento, consoante entendimento firmado no julgamento REsp 1349453/MS, realizado nos termos do art. 543-C do Estatuto de Ritos de 1973, aplicável ao caso concreto. Hipótese em que a solicitação extrajudicial não foi efetuada por meio idôneo, de modo que não está presente o interesse processual. Notificação extrajudicial que deveria estar acompanhada de procuração com outorga de poderes especiais para recebimento da documentação em nome do solicitante. Ação que, ademais, foi ajuizada quando decorridos apenas doze dias do recebimento da notificação extrajudicial pela ré, lapso que não pode ser considerado razoável para o atendimento da solicitação extrajudicial. Recurso não provido. Arbitramento de honorários sucumbenciais recursais" (fl. 95, e-STJ). No recurso especial, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 70, 80, § 8º, 85, 381, 396 e 927 do Código de Processo Civil de 2015. O recurso não merece prosperar. Inicialmente, quanto ao interesse processual da parte, não há como esta Corte rever as conclusões do tribunal recorrido, em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL.

**RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT.**  
**REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.**  
**REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE**  
**AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO**  
**INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO**

**A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (infastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alcada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011). Ademais, no tocante à fixação da verba honorária, verifica-se que, a despeito de o recorrente apontar afronta ao art. 85, § 8º, do CPC/2015, o aresto recorrido não analisou o tema sob esse aspecto, o que atrai, à espécie, o óbice da Súmula nº 211/STJ. Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais devem ser majorados em 2% (dois por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2018. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator. (STJ - AgInt no AREsp: 1324141 SP 2018/0170029-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 31/10/2018).

**EMENTA: APELAÇÃO - COBRANÇA - DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - CONDIÇÃO DA AÇÃO.** O requerimento administrativo prévio consiste em condição de ação para a demanda que visa o recebimento de indenização de dpvat. (TJ-MG - AC:



10701150028697002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 12/08/2020).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO IMPRESCINDÍVEL. INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

Se o juízo de primeiro grau possibilitou à parte autora juntar o respectivo protocolo do requerimento administrativo e não foi atendido o comando, restou configurada a ausência de interesse de agir. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 02442019620168090005, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 01/06/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/06/2020).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal é necessário prévio requerimento administrativo para a propositura de ação de indenização do seguro obrigatório DPVAT em ações ajuizadas após 03/09/2014. Se a ação foi proposta antes, não há se falar em ausência de interesse processual. 2. A correção monetária deve ser paga a partir do evento danoso, como pacificado com a edição da Súmula 580, do STJ. 3. Os ônus sucumbenciais constituem exigência legal e devem observar não só o princípio da causalidade, como também o critério objetivo da sucumbência. (TJ-MG - AC: 10520140008316001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 13/05/0019, Data de Publicação: 22/05/2019).**

No caso dos autos, devidamente intimada para comprovar o prévio requerimento administrativo, a parte autora informou que não houve o protocolamento anterior ao ajuizamento desta demanda.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO por falta de INTERESSE PROCESSUAL**, na forma do art. 485, VI, CPC.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em desfavor ao autor, a ser cobrados na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. INTIMEM-SE.

TERESINA-PI, 9 de novembro de 2020.

**Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

